

1º Congresso Goiano de Precedentes: Juiz Luiz Kopes diz que "discussões norteiam tecnicamente o trabalho do magistrado"



Juiz Luiz Carlos Kopes Brandão.

O juiz Luiz Kopes Brandão, titular da Vara de Competência Geral de Mazagão, participou do 1º Congresso Goiano de Precedentes (1º e 2/06/2023) em Goiânia (GO). O evento contou com palestras de especialistas e debateu precedentes judiciais e padrões decisórios da magistratura nacional.

A abertura do evento foi feita pelo presidente do Nugepnac/TJGO, des. Wilson Faiad, e contou com palestra da ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que falou sobre Precedentes Judiciais no Direito Penal.

O magistrado amapaense ressaltou a importância do evento para o aprimoramento dos conhecimentos sobre o assunto, o que possibilita tecnicamente a melhoria das decisões judiciais. Enfatizou que a troca de experiências fortalece e melhora o sistema judicial amapaense e nacional no âmbito dos precedentes.

Informações ASCOM/TJAP

"O precedente é uma ferramenta extremamente útil para solidificar a jurisprudência e evitar que tenhamos tantas decisões díspares sobre o mesmo tema.

As palestras foram interessantes, abordando aspectos até inusitados desse tema, que no nosso sistema jurídico é recente. A troca de informações é essencial.

Discussões a respeito da temática esclarecem e norteiam tecnicamente o trabalho do magistrado ou servidor da Justiça". (Juiz Luiz Kopes)

O NUGEPNAC/TJAP também participou do evento com a presença da servidora Márcia Corrêa, que reuniu com equipes de gestão de precedentes do TJGO e do TJPI para troca de informações e experiências. Na ocasião o TJAP foi elogiado pela produção da Revista Diretriz, enviada para todos os tribunais brasileiros.



Agda Franco (TJGO), Hilário Matos e Gercyany Costa (TJPI), Márcia Corrêa (TJAP) e Eliana Mendonça (TJGO).

SUMÁRIO

01

Juiz Luiz Kopes diz que "precedente é ferramenta útil para evitar decisões díspares sobre o mesmo tema"

14

Composição
NUGEPNAC.

02

Sumário.

03 - 09

Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP.

10-13

Precedentes Qualificados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.



EXPEDIENTE

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral
Fotos: Arquivo CANVA
ASCOM/TJAP



CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br
Fone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3270
Celular: (96) 98400-6684
<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>

TJAP Precedentes Qualificados



IRDR Tema 22

DESAPROPRIAÇÃO E INDE- NIZAÇÃO DE MORADORES DO HOSPITAL DE BASE

QUESTÃO - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base, que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.



PROCESSO

IRDR nº [0002881-57.2021.8.03.0000](#) Relator:
Des. MARIO MAZUREK.



ADMITIDO

SITUAÇÃO ATUAL

Em 05/05/2023 o Des. MÁRIO MAZUREK determinou as seguintes providências:
I - intimação da parte interessada Rosilene Gomes Pinheiro para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação no feito; e
II - após, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Desembargador JOÃO LAGES para voto de vista.

**IRDR
Tema
06**

**CONCURSO PÚBLICO / TAC /
PRETERIÇÃO DE CONVOCAÇÃO**

QUESTÃO - Saber se:

a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação.

b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

PROCESSO

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator:
Des. JOÃO LAGES.

TESE FIXADA

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.

**MÉRITO
JULGADO**

SITUAÇÃO ATUAL

Na questão suscitada no Tema 683, objeto do RE 766.304, os autos estão conclusos ao Gabinete do Min. André Mendonça. .



IRDR Tema 15

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

QUESTÃO - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.

PROCESSO

IRDR nº [0002702-94.2019.8.03.0000](#). Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.

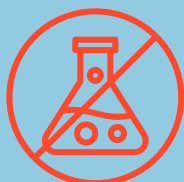
MÉRITO
JULGADO

TESE FIXADA

Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.

SITUAÇÃO ATUAL

Em julgamento no STJ. [AREsp nº 2023892/AP](#), Em 14/09/2022. Prazo: 25/05/ 2023



IRDR Tema 18

CITAÇÃO POR EDITAL

QUESTÃO - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

PROCESSO

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

MÉRITO
JULGADO

TESE FIXADA

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.

SITUAÇÃO ATUAL

Processo encontra-se em julgamento no STJ - REsp nº 2030466/AP (2022/0312006-3). Em 24/10/2022.



**IRDR
Tema
16**

RELATÓRIO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR / SESSÃO SECRETA

QUESTÃO - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980.



PROCESSO

IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.



SITUAÇÃO ATUAL

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, reformou o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), determinando que a sessão secreta do Conselho de Disciplina da PM precisa acontecer com a presença do acusado e de seu representante legal.


**IRDR
Tema
20**

CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV / REAJUSTE DE 11,98%.

QUESTÃO - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

TESE

"O reajuste de 11,98% decorrente da conversão de cruzeiro real para URV por meio da Lei n.º 8.880/1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo".



PROCESSO

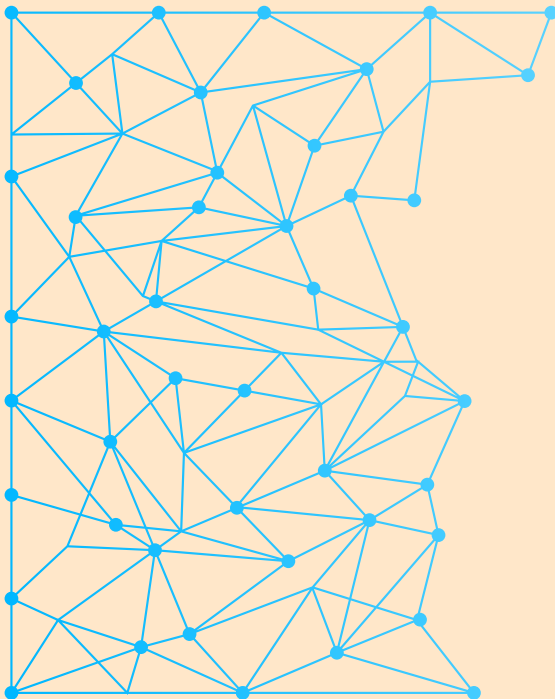
IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

IRDR
Tema
21

APAGÃO 2020 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL / LEGITIMADOS PASSIVOS / LITISCONSÓRCIO PASSIVO

QUESTÃO - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020):

- a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento;
- b) Qual ou quais os legitimados passivos;
- c) Se há litisconsórcio passivo necessário.



PROCESSO

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. JAYME FERREIRA. Julgado em 22/03/2023. Acórdão publicado em 03/04/2023.

ACÓRDÃO
PUBLICADO

TESE FIXADA

- 1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;
- 2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;
- 3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

IAC Tema 02

PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

QUESTÃO - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.



PROCESSO

IAC nº [0031392-09.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. ADÃO CARVALHO. Julgado em 26/06/2022. Acórdão publicado em 31/08/2021.

SITUAÇÃO

Os autos aguarda julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - AREsp nº 2360065/AP (2023/0149461-5).

IAC Tema 01

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / ALAP / RECEBIMENTO DE DIÁRIAS

QUESTÃO - Saber se os Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando recebem diárias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Corte de Leis.

SITUAÇÃO

O TRIBUNAL PLENO do TJAP, por unanimidade, conheceu e NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto proferido pelo Relator, em sessão virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

PROCESSO

IAC nº [0017823-38.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Julgado em 24/07/2021. Acórdão publicado em 31/08/2021.

TESE FIXADA

Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.



**IAC
Tema
03**

**TERMO INICIAL DE CONTA-
GEM DO PRAZO**

QUESTÃO - Se o dies a quo se inicia com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe ou com a intimação positiva do escritório digital.



PROCESSO

IAC nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#) Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA. Julgado em 14/09/2022. Transitado em julgado em 14/02/2023.



TESE

Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.

I CONGRESSO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

14 a 16 de junho | Auditório do STJ

*Homenagem ao Ministro
Paulo de Tarso Sanseverino*



**RR
Tema
1199**

**DEMARCAÇÃO DE TERRE-
NOS DE MARINHA**

QUESTÃO - Imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.



PROCESSO

[REsp 2015301/MA](#). Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Afetado em 31/05/2023.

INFORMAÇÕES

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).



**RR
Tema
1161**

**REQUISITO OBJETIVO DO
LIVRAMENTO CONDICIONAL**

QUESTÃO - Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consiste em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).



PROCESSO

[REsp 1970217/MG](#). Relator (a): Min. RIBEIRO DANTAS. Acórdão publicado em 01/06/2023

TESE FIXADA

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.



**RR
Tema
1133**

**TERMO INICIAL DOS JUROS
DE MORA**

QUESTÃO - Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança.



PROCESSO

[REsp 1925235/SP](#). Relator (a): Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Acórdão publicado em 29/05/2023

TESE FIXADA

O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC).

**RR
Tema
1142**

**LAUDÊMIO: INEXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE GAVETA /
FATO GERADOR**

QUESTÃO - I: definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente aquelas referentes ao laudêmio; II - aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obsta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento.

PROCESSO

REsp 1951346/SP. Relator (a): Min. GURGEL DE FARIA. Acórdão publicado em 19/05/2023



TESE FIXADA

a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária;

b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel;

c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

**ACÓRDÃO
PUBLICADO**

RR
Tema
1160

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE E CSLL SOBRE
OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

QUESTÃO - A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.



PROCESSO

[REsp 1986304/RS](#). Relator (a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Transitado em julgado em 17/05/2023

TESE FIXADA

O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

TRANSITADO
EM JULGADO





COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente
Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente
Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldenise Távora
Presidência
Haroldo Segundo
Presidência
Márcia Corrêa
NUGEPNAC
Marcelo Miranda
NUGEPNAC
Márcio Régio Barroso
Vice-Presidência
Lílian Ferreira
Vice-Presidência
Marco Antônio de Brito
Corregedoria-Geral
Renata Gato
Secretaria do Tribunal Pleno
Ana Célia Alcoforado
Secretaria da Câmara Única
Nádia Amanajas
Secretaria da Seção Única
Gleidson Abud Ferreira
Turma Recursal
Isaac Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral
[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes
Qualificados do Tribunal de Justiça
do Amapá - TJAP - Dinâmica dos
precedentes qualificados da
Justiça Brasileira e artigos
jurídicos.
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br
[Acesse aqui](#)

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br
Celular: (96) 98400-6684
Fone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3270
[Acesse aqui](#)